



Processo n.º 34/2019

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

Contra-interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – O TAD é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

II – O vício de omissão de pronúncia apenas ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre as questões efectivamente relevantes para a decisão de mérito e não quanto a qualquer argumento ou razão aduzidos pelas partes para sustentar as suas pretensões.

III - A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

IV - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

V - O escopo do art.º 112.º do RDFPPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

VI - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g. política, magistratura, etc...) têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

VII - Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.



VIII – Atinge já o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a imputação de que os mesmos, de forma consciente e dolosa, adoptaram numa face decisiva da Liga NOS condutas em violação dos critérios de isenção, objectividade e imparcialidade com o propósito de beneficiar um determinado clube em detrimento de outros, pretendendo, desta forma, adulterar a verdade desportiva.

IX – Não se está perante uma crítica, mesmo que contundente, a eventuais erros no desempenho profissional dos visados, mas sim perante uma concreta imputação de prática de actos ilícitos deliberados e propositados para adulterar a verdade desportiva, ao arrepio dos critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

X – A admitir-se como normal a imputação a agente desportivo, sem qualquer suporte factual (v.g. sentença transitada em julgado), da prática dolosa de ilícito de adulteração da verdade desportiva, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito do bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

XI – Verifica-se, neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação dos visados, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 e 4 do RDLPPF.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- 1.1.1.

São partes nos presentes autos a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida, figurando como contra-interessada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- 1.1.2.

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi, em 23.07.2019, aceite pelo presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 04.06.2019 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito processo disciplinar n.º 70-18/19.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante de sanção de multa no valor de € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros), pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 112.º- 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da LPFP (**RD**).¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com a publicação na conta twitter FC Porto Media (em 28.04.2019) e na newsletter oficial do Futebol Clube do Porto “Dragões Diário” (em 29.04.2019) de textos na sequência do jogo n.º 13101, disputado em 28.04.2019 pelas 17.30 h e relativo à 31.ª jornada da Liga NOS, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.

Considerou, em suma, o CDFPF que tais textos consubstanciam a formulação de juízos de valor lesivos da honra e consideração dos árbitros e do Conselho de Arbitragem da FPF, porquanto incutem a ideia de que, quer o Conselho de arbitragem, quer os árbitros, agiram ao arrepio dos devidos critérios de objectividade e isenção com o propósito doloso de favorecimento de interesses da Benfica Futebol Clube – Futebol SAD.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 30.06.2018 (texto integral disponível em www.fpf.pt)

9/

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar, respeitantes apenas à Demandante (uma vez que o processo disciplinar envolvia, ainda, uma outra Demandante SAD com recurso autónomo também pendente no TAD):

1. Na época desportiva 2018/2019, a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, disputou a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. No dia 28.04.2019, pelas 17:30, realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13101, relativo à 31.ª jornada da liga NOS, entre a (...) Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
3. Para o jogo em referência foi nomeado, como árbitro principal, Tiago Martins, como árbitro assistente n.º 1, André Campos, como árbitro assistente n.º 2, Pedro Mota, como 4.º árbitro, Hélder Malheiro e, como VAR, João Pinheiro.
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. Tendo ainda por referência o jogo melhor identificado sob o artigo 2.º, no dia 28.04.2019, na conta do Twitter FC Porto Media, foram publicados os seguintes textos, visando quer o Videoárbitro João Pinheiro (correlacionando-as com a newsletter “Dragões Diário”, adiante reproduzida), quer o Conselho de Arbitragem da FPF:



-"Quando pelas leis do jogo devias terminar com 9, mas terminas com 11, como se nada tivesse passado. E isto nem foi o pior. O pior mesmo é a falta de vergonha que permite que estas coisas aconteçam."

-"Mostavoi foi o joker guardado para a parte final da liga. Num campeonato decente um árbitro que enviasse informação para alguém ao serviço de um clube nunca mais apitava. No nosso campeonato põe-no a ajudar o tal clube na fase decisiva do campeonato. Chama-se ter lata"

8. Nos termos aludidos no seu site oficial, a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD disponibiliza, a todos os que a pretendem receber, uma newsletter denominada *"Dragões Diário"*, acessível mediante subscrição gratuita no aludido site e remetida, por correio electrónico, aos subscritores.

9. Ainda por referência ao jogo melhor referenciado sob o artigo 2.º, no dia 29.04.2019, e através da sobredita newsletter oficial do Futebol Clube do Porto – *"Dragões Diário"*-, foram publicados os seguintes textos, sob os títulos *"A farsa"* e *"Os rostos da farsa"*, visando, entre outros, o Videoárbitro João Pinheiro:

- Dragões Diário (29.04.2019)

A Farsa

*A 31.ª jornada da Liga portuguesa foi mais uma farsa e terminou com uma classificação que não espelha a verdade desportiva do que se passou no campo. Depois do FCPorto ter empatado devido a erros próprios, mas também com legítimas razões de queixa da arbitragem, ontem o Benfica beneficiou de erros crassos para vencer em Braga,
Com a equipa da casa em vantagem ao intervalo, o segundo tempo ficou marcado por uma sucessão de escândalos. As imagens falam por si:*



1. O primeiro golo do Benfica resulta de um penálti inventado;
2. João Félix escapou ao segundo amarelo, ainda com o jogo empatado – e só estava empatado, recorde-se porque o Benfica beneficiou de um penalti inventado.
3. O segundo golo do Benfica resulta de um penalti por mão na bola que menos evidente do que aquele que não foi assinalado a favor do FCPorto em Vila do Conde, quando o Ruben Semedo foi particularmente ostensivo na forma como jogou a bola com a mão.
4. Mais tarde, já com o Benfica a vencer por 3-1 com esses dois penáltis, Florentino escapou duas vezes à expulsão.

Ou seja, o Benfica beneficiou de um penálti ridículo, dispôs de outro que revelou uma colossal diferença de critérios face ao que se passa nos jogos com o FCPorto, conseguiu acabar o encontro com 11 jogadores quando devia ter terminado com 9, e graças a isso vai poder utilizar João Félix e Florentino, que deviam ser suspensos, na recepção ao Portimonense.”

Os rostos da farsa

Esta e outras farsas, como a que há três semanas acabou com a vitória do Benfica na Feira, só são possíveis porque há quem se disponha a protagoniza-las. E há figuras que se vão destacando.

Uma delas é João Pinheiro, o célebre Mostovoi, que ontem no papel de Videoárbitro, não reparou na grosseira simulação do João Félix que valeu o primeiro penálti ao Benfica – o clube ao qual há alguns anos chegavam as suas reclamações quando as coisas não corriam bem, com Nuno Cabral como intermediário. Também foi João Pinheiro que arbitrou o feirense-Benfica, dessa vez no campo.

Outra figura em destaque é Bruno Esteves, que não serve para ser árbitro, mas serve para ser Videoárbitro. Foi ele que exerceu essa função na sexta-feira, no jogo de Vila do Conde, e não conseguiu ver nenhum penálti a favor do FCPorto. Há uns anos, era apontado como uma das grandes esperanças do clero português.

Por fim há ainda Bruno Miguel Duarte Paixão, um clássico que se estreou a influenciar decisivamente um campeonato há quase 20 anos, quando não viu nenhum penálti, num Campomaioense - FCPorto que ninguém esquece. Tem em comum com Bruno Esteves o facto de já só servir para Videoárbitro, condição que participou no Feirense-



Benfica. E partilha com João Pinheiro o aparente hábito de se queixar a Nuno Cabral e de essas queixas acabarem nas mãos do então director jurídico do Benfica.

Perante estes factos sobram duas perguntas: como é que estas figuras podem continuar a arbitrar? E, sobretudo, como é que podem continuar a participar em jogos do Benfica?

- 10.** O referido jornal electrónico “Dragões Diário” é uma publicação disponibilizada gratuitamente através do site oficial da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD na internet, que é explorado pela referida SAD ou pelo Futebol Clube do Porto (clube), directamente ou por interposta pessoa, tendo veiculado as mencionadas declarações, visando (essencialmente) o VAR João Pinheiro, a um vasto leque de destinatários, mais tendo tais declarações sido difundidas para o público em geral, através da imprensa escrita desportiva.
- 11.** A Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD é responsável pelas publicações, no sítio da internet por si explorados, que visaram, entre outros, o Videoárbitro do encontro entre a Braga SAD e a Benfica SAD, João Pinheiro, bem como o Conselho de Arbitragem da FPF.
- 12.** As Demandantes (...) e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as declarações divulgadas pelos sítios da internet e imprensa privada por si explorados, ao atingirem o núcleo essencial da função da arbitragem e a idoneidade e seriedade dos árbitros referidos, bem como a idoneidade e reputação de um órgão social da Federação Portuguesa de Futebol (o Conselho de Arbitragem da FPF) – no caso da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, eram proibidas e punidas pelos regulamentos desportivos, que consubstancia comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, o qual não se abstiveram, porém, de concretizar.

13. (...)

14. A Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

- **1.1.4.**

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros).

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

Quanto à questão prévia suscitada pela Demandada do limite dos poderes de cognição do TAD, será a mesma infra abordada no ponto 2.2.

1.2. Posições das Partes

- 1.2.1.- Da Demandante

Por acórdão de 04-06-2019 proferido pelo pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito processo disciplinar n.º 70-18/19 foi aplicada sanção à Demandante de multa no valor de € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros), nos termos do art.º 112.º- 1, 3 e 4 do RD.

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Por um lado, invoca a nulidade do acórdão recorrido uma vez que não se pronunciou sobre a factualidade por si alegada, essencial à boa decisão da causa e suportada em prova documental apresentada nos autos.

Assim, concluiu, verifica-se que o acórdão *“ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pela parte, essencial ao seu direito de defesa, e que impunha fosse apreciada e julgada, padece de nulidade nos termos do art.º 161.º n.º 2, d) do CPA (...)”*.

Por outro, defende que o teor dos textos se insere no âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, apesar de, como assume, tecerem duras críticas à arbitragem do jogo em causa uma vez que, na sua óptica, a arbitragem tem actuado, e em especial o árbitro João Pinheiro, *“reiteradamente em benefício do Sport Lisboa e Benfica e, conseqüentemente, em detrimento dos demais clubes”*.

Mais, reitera que existe uma *“base factual, concreta e real, que legitima a formulação das afirmações”* pelo que *“não se tratou de um ataque pessoal e gratuito”* mas sim de *“meros juízos de valor – ainda que depreciativos, é certo – sempre voltados, em exclusivo, para o desempenho da arbitragem e para a actuação profissional dos visados”*.

Sustenta que havia matéria para suscitar dúvidas acerca da competência e imparcialidade do árbitro João Pinheiro, nomeadamente o seu envolvimento em condutas conotadas com actos de corrupção desportiva e tráfico de influências pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.

Conclui, pois, a Demandante que os escritos em causa se enquadram no uso do direito fundamental à liberdade de expressão, pelo que não existiu qualquer *“violação ilegítima de deveres, nem nenhuma conduta por parte da Demandante que possa consubstanciar a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo art.º 112.º-1,3 e 4 do RD”*.

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada que, na sua óptica, *“não padece de qualquer vício que afecte a sua validade”*, estando o acórdão fundamentado sem violar qualquer princípio ou norma jurídica aplicável, tendo-se *“procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta”*.



Mais, defende que os árbitros do TAD estão sujeitos aos limites do art.º 3.º do CPTA, pelo que *“um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto”*.

Isto para concluir que *“o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada (...) se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração pública (...)”*, ou seja *“não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando de conveniência ou oportunidade da sua decisão”*.

Quanto aos factos em análise, defende a Demandada que o art.º 112.º do RD *“visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos”*.

Não negando o direito à crítica, a Demandada considera que o mesmo não é ilimitado, sendo que no caso em concreto os textos foram para além da crítica ao desempenho profissional dos envolvidos.

Considera a Demandada que os textos não têm qualquer base factual e lançam a suspeita de falta de isenção sobre a arbitragem e a intencionalidade de eventuais erros de arbitragem, indiciando, assim, *“uma atuação dos árbitros visados a que não presidiram critérios de isenção objectividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação”*.

Conclui, assim, que a decisão do CDFPF vertida no acórdão recorrido não merece qualquer censura pelo que deve improceder a acção.

- **1.2.3.- Da Contra-interessada**

A contra-interessada Liga Portuguesa de Futebol Profissional não se pronunciou no âmbito dos presentes autos.

1.3. Demais tramitação

Por despacho de 06.12.2019, foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos sob o n.º 70-18/19.

Foram, ainda, as partes notificadas no sentido de informarem o tribunal se acordavam na apresentação de alegações escritas (art.º 57.º n.º 4 da LTAD), uma vez que os requerimentos probatórios das partes eram constituídos, exclusivamente, por prova documental já junta aos autos, não tendo sido requerida prova adicional.

Tendo havido acordo nesse sentido, por despacho de 08.01.2020 foi dado o prazo de 10 dias para as partes apresentarem as respectivas alegações escritas, o que fizeram de forma tempestiva, expondo as conclusões, de facto e de direito, que extraíram da prova produzida, em consonância, aliás, com o já explanado nas respectivas peças processuais iniciais.

No mesmo despacho de 08.01.2020 foi admitido o recurso interposto pela Demandante para o TCAS da decisão proferida em 06.12.2019 na parte em que se indefere a produção de prova documental por si requerida no requerimento inicial.

O recurso encontra-se pendente de decisão, tendo subido de imediato (art.º 147.º n.º 1 CPTA *ex vi* art.º 8.º n.º 2 da LTAD), em separado (art.º 147.º n.º 1 do CPTA *ex vi* art.º 8.º n.º 2 LTAD) e com efeito devolutivo (art.º 8.º n.º 2 da LTAD).

II. MOTIVAÇÃO

2.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são três as questões a analisar e decidir:

- a.) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada nos pontos 40.º, 41.º e 42.º da contestação.
- b.) A invocada nulidade/anulabilidade decisória do acórdão por omissão de pronúncia sobre factualidade alegada pela Demandante, essencial à boa decisão da causa e suportada em prova documental apresentada aos autos, o que configuraria – na sua óptica - ofensa ao direito de defesa constitucionalmente previsto no art.º 32.º da CRP (pontos 5 a 20 do requerimento inicial).
- c.) Subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar do art.º 112.º do RD.



2.2. Da questão prévia do poder de cognição do TAD

A Demandada adverte que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que *“não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”*.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em www.dgsi.pt) que argumenta da seguinte forma cristalina,

“(…) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

(…)

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Para concluir da seguinte forma,

“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela demandada.

2.3. Da nulidade decisória

Vem a Demandante expressar que no seu memorial de defesa apresentou prova documental suficiente para comprovar a *“existência de base factual mínima que suporta todas as afirmações propaladas”*.

Afirma, contudo, que o acórdão recorrido ao fixar a factologia dada por provada ignorou, por completo, tal matéria não tomando posição sobre *“matéria essencial”* à defesa da Demandante e à boa decisão da causa, o que originaria a nulidade da decisão por via do art.º 162.º n.º 2 alínea d) do CPA uma vez que estaria em causa a ofensa ao direito de defesa previsto no art.º 32.º da CRP.

Esta temática também não é nova, remetendo-nos para o *thema decidendum* e o recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

A omissão de pronúncia é, pois, um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis ² (sublinhado nosso),

“São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

² Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão."

Poder-se-á colocar a tónica da dificuldade de se atomizar quais serão, então, as verdadeiras questões em sentido técnico para efeitos de relevar uma omissão de pronúncia.

Ora, nos presentes autos, a única verdadeira questão que importava decidir dizia respeito à qualificação, ou não, dos textos como ofensivos e lesivos da honra dos visados ao ponto de se subsumir à infracção disciplinar p. e p. no art.º 112.º do RD.

A matéria trazida aos autos sobre um conjunto de avaliações de terceiros menos positivas da prestação de Tiago Martins e do VAR João Pinheiro publicadas nos *mass media* não se reveste de verdadeira questão em sentido técnico, sendo um argumento invocado pela Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade – a denominada “*base factual mínima*” - nas suas críticas à actuação de tais agentes desportivos.

Mas, em bom rigor, a verdadeira questão não estava em saber se as prestações das arbitragens foram infelizes ou erróneas, pois ninguém está a salvo (nem se pode arrogar a tal) de ser criticado pelas suas prestações profissionais.

Tal como ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta.

7

Isto para dizer que o que estava em causa era, sim, perceber se os textos em crise, além do livre direito à crítica que assiste a cada um, atingiam, ou não, uma dimensão excessiva e ilícita, isto independentemente do nível de prestação da arbitragem no jogo em concreto.

O mesmo é dizer que a matéria de facto que a Demandante pretendia que fosse tida em consideração na factologia não se trata, em bom rigor, de matéria essencial e imprescindível à boa decisão da causa, traduzindo-se em opiniões sobre a qualidade da arbitragem do jogo em apreço e tendo por finalidade, tão só, enquadrar os escritos da Demandante.

Contudo, não está em causa aquilatar-se se existiram, ou não, erros de arbitragem. Ou se a Demandante tem, ou não, o direito de criticar a prestação da arbitragem.

Analisa-se, sim, se o alegado exercício do direito da liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos e ofensivos da honra e dignidade dos visados.

As opiniões subjectivas de terceiros sobre a qualidade da arbitragem resultam como laterais e não essenciais nesta análise, pois em última instância a Demandante pode – nada a impede - criticar a prestação de um qualquer árbitro num jogo em concreto mesmo que as opiniões de terceiros – especialistas ou não - expressas nos *mass media* sejam todas lisonjeadoras para o árbitro em questão.

Estaria no exercício do seu normal direito de crítica, mesmo discordando da generalidade das opiniões.

O mesmo é dizer que não será o facto de existirem opiniões de terceiros críticas da prestação de um determinado árbitro num determinado jogo que irá desculpabilizar a posição da Demandante caso se verifique que a mesma extravasou o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.

Aliás, o acórdão recorrido faz expressa menção ao acervo probatório carreado para os autos pela Demandante,

“As Demandantes apresentaram prova documental que integrou cinco documentos e ficheiros vídeo contendo a gravação de parte de programas televisivos (...) que foi aceite.” (Cfr. pág. 6/32 do acórdão recorrido)

Na motivação da decisão recorrida surge a explicação da razão de tal prova não ter sido relevada na decisão (sublinhado nosso),

“Sublinhe-se que nem as Demandantes, na fase de instrução e no seu memorial de defesa (...), infirmaram o conteúdo das publicações em crise, pelo contrário, concederam na sua existência legitimando-as no exercício do direito da liberdade de expressão das Demandantes, assentando a sua argumentação numa interpretação eivada de subjectividade do que se passa com certas arbitragens em determinados jogos das competições reconhecidas como profissionais e nos contextos em que estas se desenrolam”. (Cfr. pág. 15/32 do acórdão recorrido)

Mais, o acórdão explica que o que está em causa vai para além da imputação de eventuais erros de arbitragem, centrando-se, sim, no passo seguinte: partindo de tais eventuais erros de arbitragem imputa-se, de forma directa, o dolo dos intervenientes nesses erros com o único propósito de, ao arrepio dos deveres de isenção, beneficiar um clube terceiro,

“Com efeito, consideramos que constitui uma inadmissível fundamentação – por manifestamente carecida da necessária demonstração fática –, partir, sem mais, da afirmação da existência de erros de arbitragem – mesmo que sejam graves – para a imputação de uma actuação parcial – e, portanto, manifestamente delituosa – ao respectivo agente de arbitragem” (Cfr. pág. 26/32 do acórdão recorrido)

Ou seja, o acórdão não omite a prova e a fundamentação invocada nos autos pela Demandante, simplesmente na sua decisão não deu colhimento aos argumentos invocados pela Demandante – suportados pela tal prova não relevada –, tendo decidido a questão que importava, em bom rigor, conhecer: da subsunção, ou não, dos escritos da Demandante ao ilícito disciplinar previsto no art.º 112.º do RD.

No mesmo sentido, em situação em tudo similar, pronunciou-se já o TCAS³,

“Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos.”

A Demandante pode não concordar do caminho do acórdão recorrido em não acolher os seus argumentos e raciocínios, mas não estamos perante qualquer omissão de pronúncia, pelo que não se verifica a nulidade decisória invocada pela Demandante.

³ Ac. TCAS de 06.12.2018, proc. 79/18.9BCLSB, relator José Gomes Correia, in www.dgsi.pt

2.4. Factos

• 2.4.1.- Matéria de facto provada

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1. Na época desportiva 2018/2019, a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, disputou a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. No dia 28.04.2019, pelas 17:30, realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13101, relativo à 31.ª jornada da liga NOS, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
3. Para o jogo em referência foi nomeado, como árbitro principal, Tiago Martins, como árbitro assistente n.º 1, André Campos, como árbitro assistente n.º 2, Pedro Mota, como 4.º árbitro, Hélder Malheiro e, como VAR, João Pinheiro.
4. Tendo por referência o jogo melhor identificado sob o artigo 2.º, no dia 28.04.2019, na conta do Twitter FC Porto Media, foram publicados os seguintes textos, visando quer o VAR João Pinheiro, quer o Conselho de Arbitragem da FPF:

-“Quando pelas leis do jogo devias terminar com 9, mas terminas com 11, como se nada tivesse passado. E isto nem foi o pior. O pior mesmo é a falta de vergonha que permite que estas coisas aconteçam.”.

-“Mostovoi foi o joker guardado para a parte final da liga. Num campeonato decente um árbitro que enviasse informação para alguém ao serviço de um clube nunca mais aptava. No nosso campeonato põe-no a ajudar o tal clube na fase decisiva do campeonato. Chama-se ter lata”.

5. Nos termos aludidos no seu site oficial, a **Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD** disponibiliza, a todos os que a pretendem receber, uma newsletter denominada *“Dragões Diário”*, acessível mediante subscrição gratuita no aludido site e remetida, por correio electrónico, aos subscritores.
6. Tendo por referência o jogo melhor identificado sob o artigo 2.º, no dia 29.04.2019, através da newsletter oficial do Futebol Clube do Porto – *“Dragões Diário”*-, foram publicados os seguintes textos, sob os títulos *“A farsa”* e *“Os rostos da farsa”*, visando o VAR João Pinheiro, entre outros elementos da arbitragem de distintos jogos (Bruno Esteves e Bruno Paixão):

- Dragões Diário (29.04.2019)

A Farsa

A 31.ª jornada da Liga portuguesa foi mais uma farsa e terminou com uma classificação que não espelha a verdade desportiva do que se passou no campo. Depois do FCPorto ter empatado devido a erros próprios, mas também com legítimas razões de queixa da arbitragem, ontem o Benfica beneficiou de erros crassos para vencer em Braga, Com a equipa da casa em vantagem ao intervalo, o segundo tempo ficou marcado por uma sucessão de escândalos. As imagens falam por si:

- 1. O primeiro gol do Benfica resulta de um penálti inventado;*
- 2. João Félix escapou ao segundo amarelo, ainda com o jogo empatado – e só estava empatado, recorde-se porque o Benfica beneficiou de um penalti inventado.*



3. O segundo golo do Benfica resulta de um penalti por mão na bola que menos evidente do que aquele que não foi assinalado a favor do FCPorto em Vila do Conde, quando o Ruben Semedo foi particularmente ostensivo na forma como jogou a bola com a mão.

4. Mais tarde, já com o Benfica a vencer por 3-1 com esses dois penáltis, Florentino escapou duas vezes à expulsão.

Ou seja, o Benfica beneficiou de um penalti ridículo, dispôs de outro que revelou uma colossal diferença de critérios face ao que se passa nos jogos com o FCPorto, conseguiu acabar o encontro com 11 jogadores quando devia ter terminado com 9, e graças a isso vai poder utilizar João Félix e Florentino, que deviam ser suspensos, na recepção ao Portimonense.”

Os rostos da farsa

Esta e outras farsas, como a que há três semanas acabou com a vitória do Benfica na Feira, só são possíveis porque há quem se disponha a protagoniza-las. E há figuras que se vão destacando.

Uma delas é João Pinheiro, o célebre Mostovoi, que ontem no papel de Videoárbitro, não reparou na grosseira simulação do João Félix que valeu o primeiro penalti ao Benfica – o clube ao qual há alguns anos chegavam as suas reclamações quando as coisas não corriam bem, com Nuno Cabral como intermediário. Também foi João Pinheiro que arbitrou o feirense-Benfica, dessa vez no campo.

Outra figura em destaque é Bruno Esteves, que não serve para ser árbitro, mas serve para ser Videoárbitro. Foi ele que exerceu essa função na sexta-feira, no jogo de Vila do Conde, e não conseguiu ver nenhum penalti a favor do FCPorto. Há uns anos, era apontado como uma das grandes esperanças do clero português.

Por fim há ainda Bruno Miguel Duarte Paixão, um clássico que se estreou a influenciar decisivamente um campeonato há quase 20 anos, quando não viu nenhum penalti, num Campomaorense-FCPorto que ninguém esquece. Tem em comum com Bruno Esteves o facto de já só servir para Videoárbitro, condição que participou no Feirense-Benfica. E partilha com João Pinheiro o aparente hábito de se queixar a Nuno Cabral e de essas queixas acabarem nas mãos do então director jurídico do Benfica.

Perante estes factos sobram duas perguntas: como é que estas figuras podem continuar a arbitrar? E, sobretudo, como é que podem continuar a participar em jogos do Benfica?

7. O referido jornal electrónico “Dragões Diário” é uma publicação disponibilizada gratuitamente através do site oficial da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD na internet, que é explorado pela referida SAD ou pelo Futebol Clube do Porto (clube), directamente ou por interposta pessoa, tendo veiculado as mencionadas declarações visando essencialmente o VAR João Pinheiro e outros destinatários elementos de arbitragem, mais tendo tais declarações sido difundidas para o público em geral, através da imprensa escrita desportiva.

8. A Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD é responsável pelas publicações, no sítio da internet por si explorados, que visaram, entre outros, o VAR do encontro entre a Braga SAD e a Benfica SAD, João Pinheiro, bem como o Conselho de Arbitragem da FPF.

9. A Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as declarações divulgadas pelos sítios da internet e imprensa privada por si explorados, ao atingirem o núcleo essencial da função da arbitragem e a idoneidade e seriedade dos árbitros referidos, bem como a idoneidade e reputação de um órgão social da Federação Portuguesa de Futebol (o Conselho de Arbitragem da FPF) – no caso da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, eram proibidas e punidas pelos regulamentos desportivos, que consubstancia comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, o qual não se abstiveram, porém, de concretizar.

10. A Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocam em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar.

Neste contexto, os factos 1, 2 e 3, além de serem públicos, resultam dos documentos a fls 74 a 85 do processo disciplinar.

Já os factos 4, 5, 6, 7 e 8, resultam dos documentos a fls 11 a 16, bem como de fls 91 a 94, do processo disciplinar e das informações que constam do site da Demandante, não tendo a Demandante negado tal factologia.

O facto 9 resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

O facto 10 resulta do cadastro disciplinar da Demandante de fls 45 a 73 do processo disciplinar.

2.5. Direito

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão a resolver consiste, na sua essência, em analisar se as publicações da Demandante e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no art.º 112.º do RD de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RD dá-nos a definição de infracção disciplinar,

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O art.º 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos,

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

O RD prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes [art.ºs 62.º a 127.º], estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art.º 112.º do RD, inserido na subsecção das infracções disciplinares graves, expressa que,

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

47

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Decorre, por seu turno, do art.º 35.º do Regulamento das Competições da LPFP/18 ⁴ o regime relativo à prevenção de violência e promoção do fair-play, estipulando-se nas alíneas h) e j) do n.º 1 o seguinte,

Art.º 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

«1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

(...)

j) zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

⁴ Versão consolidada com a alteração de 29 de Junho de 2018.

Por fim, o art.º 51.º n.º 1 do mesmo regulamento expressa que,

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

(...)

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar que o acórdão recorrido invocou e aplicou na análise dos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e publicação dos escritos transcritos nos pontos 4.) e 6.) da factologia dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exactidão dos escritos.

Não obstante este *thema decidendum* ter já sido, por diversas ocasiões, analisado e julgado pelo TAD, bem como pelo TCAS e STA, a verdade é que, sendo as dissertações jurídicas unânimes na análise da natureza e confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, cada caso apresenta as suas particularidades em função do exacto teor dos dizeres ou escritos.



É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo e, em especial ao futebol, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas.

O futebol é marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, directamente relacionadas com os resultados desportivos dos competidores directos – que na alta competição ganham mais relevância atentos os avultados interesses económico-financeiros em jogo.

Os árbitros são intervenientes imprescindíveis nos jogos de futebol sendo que as suas decisões geram quase sempre polémica, discórdia e debates infundáveis entre apoiantes e críticos das decisões tomadas, sendo certo que o erro, por mínimo que seja, está sempre omnipresente na actuação dos árbitros, uma vez que são constantemente interpelados a tomar decisões imediatas.

Casos polémicos e erros de arbitragem sempre os houve e haverá, mesmo com a implementação da tecnologia VAR, porquanto envolve sempre o factor humano na decisão, sendo inevitável que a atenção dos agentes desportivos e adeptos na actuação de um árbitro se foque no pretensu erro quando, na sua perspectiva, o seu clube é prejudicado.

Dito isto, parece-nos pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

Também pacífico nos parece que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objectivamente os escritos publicados.

Desde logo, descortinam-se trechos que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

Enquadram-se nesse normal quadro vivencial os seguintes escritos:

28.04.2019, Twitter FC Porto Media

-“Quando pelas leis do jogo devias terminar com 9, mas terminas com 11, como se nada tivesse passado. E isto nem foi o pior. O pior mesmo é a falta de vergonha que permite que estas coisas aconteçam.”.

(...)

29.04.2019, newsletter oficial do Futebol Clube do Porto – “Dragões Diário”

(...)

Depois do FC Porto ter empatado devido a erros próprios, mas também com legítimas razões de queixa da arbitragem, ontem o Benfica beneficiou de erros crassos para vencer em Braga,

Com a equipa da casa em vantagem ao intervalo, o segundo tempo ficou marcado por uma sucessão de escândalos. As imagens falam por si:

1. O primeiro gol do Benfica resulta de um penálti inventado;

2. João Félix escapou ao segundo amarelo, ainda com o jogo empatado – e só estava empatado, recorde-se porque o Benfica beneficiou de um penalti inventado.

3. O segundo golo do Benfica resulta de um penalti por mão na bola que menos evidente do que aquele que não foi assinalado a favor do FCPorto em Vila do Conde, quando o Ruben Semedo foi particularmente ostensivo na forma como jogou a bola com a mão.

4. Mais tarde, já com o Benfica a vencer por 3-1 com esses dois penáltis, Florentino escapou duas vezes à expulsão.

Ou seja, o Benfica beneficiou de um penákti ridículo, dispôs de outro que revelou uma colossal diferença de critérios face ao que se passa nos jogos com o FCPorto, conseguiu acabar o encontro com 11 jogadores quando devia ter terminado com 9, e graças a isso vai poder utilizar João Félix e Florentino, que deviam ser suspensos, na recepção ao Portimonense.”

Nestes segmentos, a Demandante expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões de arbitragem tomadas que classificou de “*erros crassos*”, explanando a sua própria interpretação subjectiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa, mesmo considerando certas decisões uma “*sucessão de escândalos*”.

Apresenta a sua visão dos lances, discordando de como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Já outras passagens dos escritos merecem-nos uma análise e ponderação mais aprofundada como sejam,

28.04.2019, **Twitter FC Porto Media**

(...)

-“Mostovoi foi o joker guardado para a parte final da liga. Num campeonato decente um árbitro que enviasse informação para alguém ao serviço de um clube nunca mais apitava. No nosso campeonato põe-no a ajudar o tal clube na fase decisiva do campeonato. Chama-se ter lata”.

29.04.2019, newsletter oficial do Futebol Clube do Porto – “Dragões Diário”

A Farsa

A 31.ª jornada da Liga portuguesa foi mais uma farsa e terminou com uma classificação que não espelha a verdade desportiva do que se passou no campo.

(...)

Os rostos da farsa

Esta e outras farsas, como a que há três semanas acabou com a vitória do Benfica na Feira, só são possíveis porque há quem se disponha a protagoniza-las. E há figuras que se vão destacando.

Uma delas é João Pinheiro, o célebre Mostovoi, que ontem no papel de Videoárbitro, não reparou na grosseira simulação do João Félix que valeu o primeiro penálti ao Benfica – o clube ao qual há alguns anos chegavam as suas reclamações quando as coisas não corriam bem, com Nuno Cabral como intermediário. Também foi João Pinheiro que arbitrou o feirense-Benfica, dessa vez no campo.

Outra figura em destaque é Bruno Esteves, que não serve para ser árbitro, mas serve para ser Videoárbitro. Foi ele que exerceu essa função na sexta-feira, no jogo de Vila do Conde, e não conseguiu ver nenhum penálti a favor do FCPorto. Há uns anos, era apontado como uma das grandes esperanças do clero português.

Por fim há ainda Bruno Miguel Duarte Paixão, um clássico que se estreou a influenciar decisivamente um campeonato há quase 20 anos, quando não viu nenhum penálti, num Campomaiorense-FCPorto que ninguém esquece. Tem em comum com Bruno Esteves o facto de já só servir para Videoárbitro, condição que participou no Feirense-Benfica. E partilha com João Pinheiro o aparente hábito de se queixar a Nuno Cabral e de essas queixas acabarem nas mãos do então director jurídico do Benfica.

Perante estes factos sobram duas perguntas: como é que estas figuras podem continuar a arbitrar? E, sobretudo, como é que podem continuar a participar em jogos do Benfica?

Com os títulos “A Farsa” e “Os rostos da farsa” pretende a Demandante enquadrar, desde logo, as considerações que de seguida explanará, servindo assim de referência introdutória ao leitor dos textos.

“Farsa” tem, para qualquer *bonus pater familiae*, o significado de impostura, embuste e engano.

Importa, pois, aferir do desenvolvimento desses títulos nos escritos em causa para se poder concluir se a Demandante pretende atingir os visados apenas no seu desempenho profissional ou se, pelo contrário, pretende ir mais longe e atingi-los em termos pessoais na sua consideração e honra.

Na newsletter oficial do Futebol Clube do Porto – “Dragões Diário” de 29.04.2019, após o título “A Farsa” a Demandante faz referência à “*classificação que não espelha a verdade desportiva do que se passou no campo*”, para depois, no texto intitulado “Os rostos da farsa” concretizar e desenvolver o que verdadeiramente quis expressar.

Assim, começa a Demandante a discorrer, ad hominem, sobre árbitros concretos (sublinhados nossos):

- **João Pinheiro** (sublinhados nossos)

Uma delas é João Pinheiro, o célebre Mostovoi, que ontem no papel de Videoárbitro, não reparou na grosseira simulação do João Félix que valeu o primeiro penálti ao Benfica – o clube ao qual há alguns anos chegavam as suas reclamações quando as coisas não corriam bem, com Nuno Cabral como intermediário. Também foi João Pinheiro que arbitrou o feirense-Benfica, dessa vez no campo.



Em relação a este árbitro há que articular tal excerto com o publicado na véspera (28.04.2019), no Twitter FC Porto Media, (sublinhados nossos)

-“Mostovoi foi o joker guardado para a parte final da liga. Num campeonato decente um árbitro que enviase informação para alguém ao serviço de um clube nunca mais apitava. No nosso campeonato põem-no a ajudar o tal clube na fase decisiva do campeonato. Chama-se ter lata.”

- **Bruno Esteves**

Outra figura em destaque é Bruno Esteves, que não serve para ser árbitro, mas serve para ser Videoárbitro. Foi ele que exerceu essa função na sexta-feira, no jogo de Vila do Conde, e não conseguiu ver nenhum penálti a favor do FCPorto. Há uns anos, era apontado como uma das grandes esperanças do clero português.

- **Bruno Paixão**

Por fim há ainda Bruno Miguel Duarte Paixão, um clássico que se estreou a influenciar decisivamente um campeonato há quase 20 anos, quando não viu nenhum penálti, num Campomaioense-FCPorto que ninguém esquece. Tem em comum com Bruno Esteves o facto de já só servir para Videoárbitro, condição que participou no Feirense-Benfica. E partilha com João Pinheiro o aparente hábito de se queixar a Nuno Cabral e de essas queixas acabarem nas mãos do então director jurídico do Benfica.

Conclui a Demandante:

Perante estes factos sobram duas perguntas: como é que estas figuras podem continuar a arbitrar? E, sobretudo, como é que podem continuar a participar em jogos do Benfica?

Analisemos.

Partindo do termo “FARSA” (impostura, embuste e engano) a Demandante de seguida questiona a verdade desportiva (“*classificação que não espelha a verdade desportiva do que se passou no campo*”) para daí avançar para a indicação da causa: os erros de arbitragem.

É uma avaliação e interpretação que a Demandante faz.

Sucedo, porém, que a Demandante não se queda por aqui.

A Demandante continua e acrescenta mais uma premissa à sua explanação: a de que os erros de arbitragem são, dolosamente, cometidos pelos apontados árbitros, a coberto do Conselho de Arbitragem da FPF que os nomeia, com o propósito de beneficiar um clube adversário da Demandante, neste caso o “Benfica” como o denomina.

Senão vejamos.

A Demandante identifica o árbitro João Pinheiro como sendo o Mostovoi (que como se sabe foi jogador do “Benfica”), afirmando que “*foi o joker guardado para a parte final da liga*”.

Ou seja, sabendo-se que o joker é uma figura do baralho de cartas utilizada apenas em alguns jogos segundo o valor convencionado, claramente a Demandante está a imputar ao Conselho de Arbitragem (responsável pela nomeação dos árbitros) a colocação propositada do referido árbitro em determinados jogos com o propósito de beneficiar um concreto clube (“*Num campeonato decente um árbitro que enviasse informação para alguém ao serviço de um clube nunca mais apitava. No nosso campeonato põe-no a ajudar o tal clube na fase decisiva do campeonato. Chama-se ter lata*”. / Perante estes factos sobram duas perguntas: como é que estas figuras podem continuar a arbitrar? E, sobretudo, como é que podem continuar a participar em jogos do Benfica?)

Daqui se conclui que, no entender da Demandante o Conselho de Arbitragem ao actuar desse modo pretende, de forma consciente, alterar a verdade desportiva que deveria ser obtida dentro do campo (*A 31.ª jornada da Liga portuguesa foi mais uma farsa e terminou com uma classificação que não espelha a verdade desportiva do que se passou no campo.*)

Mais, para reforçar a ideia que tenta transmitir de que Conselho de Arbitragem e João Pinheiro agem com o propósito declarado de beneficiar o “Benfica”, alterando dolosamente a verdade desportiva, a Demandante imputa ao árbitro uma relação privilegiada com o “Benfica” (*Benfica – o clube ao qual há alguns anos chegavam as suas reclamações quando as coisas não corriam bem, com Nuno Cabral como intermediário. Também foi João Pinheiro que arbitrou o feirense-Benfica, dessa vez no campo.*)

Cremos que estas conclusões interpretativas dos escritos da Demandante são claras para qualquer *bonus pater familiae*, nem se vê como poderá a Demandante negar que não quis dizer o que está, efectivamente, escrito.

Considera a Demandante que se “*limitou a analisar, criticamente, e expor aquilo que entende ser um desempenho profissional e pouco satisfatório*”. Não entendemos assim.

Se efectivamente quisesse limitar-se a tal, elencaria os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

Se, como supra descrevemos, é verdade que a Demandante em segmentos das publicações efectivamente limitou-se a avaliar, discordar, apontar e criticar os – na sua óptica – erros de arbitragem em jogos concretos, exercendo o seu legítimo e normal direito de crítica, não menos verdade é que nestes últimos segmentos, a Demandante extravasa a mera análise do desempenho profissional e entra já no domínio do carácter, honra e bom nome dos visados.

Efectivamente, ao imputar ao Conselho de Arbitragem e ao árbitro João Pinheiro um propósito doloso de alterar a verdade desportiva, e acrescentando a tónica “na fase decisiva do campeonato”, está a Demandante, em bom rigor, a acusá-los de actuarem, consciente e dolosamente, em violação dos devidos critérios de isenção, objectividade e imparcialidade para beneficiar um clube adversário desta.

Tal ideia trespassa, também, quando a Demandante se refere aos árbitros Bruno Esteves e Bruno Paixão.

Certamente que todos concordarão que tal como é perfeitamente legítimo alguém discordar do sentido de uma decisão (despacho, sentença, etc...) proferida por um magistrado judicial, expondo as suas razões de discordância e elencando os erros que na sua perspectiva impõem decisão diferente, já seria inadmissível imputar a esse magistrado, sem qualquer suporte, uma actuação de “FARSA”, consciente e dolosa, no sentido de beneficiar uma das partes em contenda e prejudicar a outra, por nisso ter interesse. Assim como seria inadmissível aceitar que alguém dissesse que um determinado magistrado estava a guardar algum “joker”, para o lançar em determinado momento processual, com o propósito de prejudicar ou beneficiar uma concreta parte, ou interesse do processo...

O mesmo se aplica às mais variadas áreas de actividade humana na sociedade (médica, política, jurídica, universitária, desportiva, policial, etc...) e, como é óbvio, à arbitragem e a quem a tutela e dirige.

É verdade que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo – para mais de alta competição, como é o caso -, tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g.



política, magistratura, etc...) têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

Mas tal não significa que, entrando-se no campo da seriedade e honestidade dos visados – características intrinsecamente pessoais -, se recorra ao argumento do específico contexto desportivo e “*das características do mundo do futebol*”, para não traçar fronteiras e limites à extensão da crítica, como se o futebol fosse um fenómeno eximido às regras do Estado de Direito.

A Demandante afirma que “*alegou e demonstrou através de cabal prova documental, que vários outros meios de comunicação – além da imprensa da demandante – se pronunciaram no mesmíssimo sentido, tecendo críticas negativas em relação ao desempenho profissional da equipa de arbitragem nomeada para o jogo (...)*” (ponto 7 do Requerimento inicial).

Não está, contudo, em causa a análise da existência, ou não, de erros concretos de arbitragem que, como se disse já, são passíveis de ser elencados e criticados, mesmo que tal crítica assuma cariz boçal, grosseiro ou acintoso.

A Demandante, contudo, não se limitou a elencar e a criticar tais eventuais erros. Imputa tais eventuais erros como tendo sido dolosa e conscientemente cometidos pelo árbitro em questão, com o propósito de beneficiar uma equipa, tudo ao arripio dos deveres de isenção, objectividade e imparcialidade e como o respaldo do Conselho de Arbitragem da FPF.

Trata-se de uma crítica dura? A nosso ver, vai para além disso: trata-se de uma efectiva imputação de prática de acto ilícito.

Ora tais apreciações, ao imputar aos visados, não erros no desempenho profissional mas sim a prática de actos ilícitos, entram já no domínio do ataque ao bom nome e honra dos mesmos, para mais colando a figura de João Pinheiro a uma pretensa relação privilegiada com um clube adversário com a entrega de reclamações e informações.

Isto é, no entender da Demandante os erros de arbitragem não se inseriram no normal erro humano, entende sim que foram deliberados e propositados para alterar a verdade desportiva, o mesmo é dizer que foram praticados, dolosamente, actos ilícitos.

É o que resulta da análise dos textos em apreço.

Tais considerações da Demandante de imputação de prática de actos ilícitos por parte do árbitro João Pinheiro, Bruno Esteves, Bruno Paixão e do Conselho de Arbitragem da FPF não se revelam, em nosso entender, como meio razoavelmente proporcionado ao fim que, afirma a Demandante, pretendia: criticar o desempenho profissional de determinadas arbitragens.

A Demandante foi além desse patamar.

Entra já no plano pessoal dos visados e na rectidão das suas condutas à luz dos deveres a que estão obrigados de isenção e imparcialidade, ultrapassando os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. É uma ofensa ao carácter dos visados que vai ao arrepio dos elementares princípios que devem nortear e reger as relações desportivas entre os seus vários intervenientes.

Em relação ao árbitro Bruno Esteves verifica-se uma crítica que se circunscreve ao desempenho profissional do mesmo, sendo que o termo utilizado “clero” pode ser interpretado de variadas formas por um *bonus pater familiae* (ex. grande esperança da arbitragem) não relevando daí qualquer conduta ilícita.

Já no que se refere ao árbitro Bruno Paixão, verifica-se estar-se perante uma forte crítica quanto ao seu valor profissional como árbitro, referido como tendo relação privilegiada com terceiro ao serviço de um clube adversário.

Mas a verdadeira peça-chave das imputações da Demandante acaba por ser o “joker” posto pelo Conselho de Arbitragem da FPF em jogos na fase decisiva do campeonato para, propositadamente, beneficiar um clube adversário em detrimento da verdade desportiva.

É o que conclui da leitura das publicações qualquer leitor mediamente informado sobre a realidade desportiva que lesse os textos em causa.

Aliás, a Demandante não se coíbe de, no seu requerimento inicial, sufragar tal interpretação (sublinhado nosso),

“Ao longo dos vários meses de competição, foram incontáveis as denúncias públicas de comportamentos susceptíveis de afectar sobremaneira a verdade desportiva e a integridade no desporto, como foram mais que muitas as investigações jornalísticas e policiais acerca de suspeitas de favorecimento e falsear de resultados por parte do SL Benfica” (ponto 34 do requerimento inicial).

Ora, ao atingir-se o Conselho de Arbitragem e o árbitro João Pinheiro nos moldes em que o fez, consideramos que a Demandante optou pelo campo difamatório excedendo os limites da liberdade de expressão e pondo em causa o direito ao seu bom nome.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP,

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

9

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. *Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e *“com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”*⁵

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre

⁵ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt

os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Como bem já se resumiu na jurisprudência,

“O direito à crítica ainda visando ou sendo movida por um interesse (social) legítimo não pode constituir-se como causa de justificação de uma conduta se o seu conteúdo extrapola e vai além dos limites da crítica pública para se anichar na ofensa pessoal, mediante e utilização de uma terminologia objectivamente lesiva dos valores da honra e consideração ético-pessoais.”⁶

O que se retira dos textos da Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de **falta de isenção, de imparcialidade e de não actuação segundo o princípio da legalidade** no exercício das suas funções, adulterando, de forma dolosa, a verdade desportiva em prol de um determinado clube.

Imputa objectivamente a prática de actos ilícitos.

É a interpretação natural que qualquer leitor medianamente informado (*bonus pater familiae*) fará das publicações em apreço, numa leitura sistemática que faça.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art.º 112.º do RD] visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

⁶ Acórdão TRC 02.04.2008, Proc.1700/05.4TAAVR, relator Gabriel Catarino, in www.dgsi.pt

A incursão tal como a Demandante protagonizou é disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, constituindo ilícito disciplinar.

A admitir-se como normal, por parte de qualquer agente desportivo ou Clube, a imputação, sem qualquer suporte factual (v.g. sentença transitada em julgado) a árbitro ou ao Conselho de Arbitragem da FPF da prática dolosa de ilícito de adulteração da verdade desportiva, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito do bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo STA e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português,⁷

“(…) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(…)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.”

⁷ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt

4

O STA está, inclusive, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.^a instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática.⁸

Mais, o STA considera que⁹

“não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante.

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos, a prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo **art.º 112.º n.º 1 e 4 do RD**, sendo a mesma reincidente o que relevou para a qualificação do tipo (**art.º 112.º n.º 3 do RD**), pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

⁸ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.

⁹ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt.

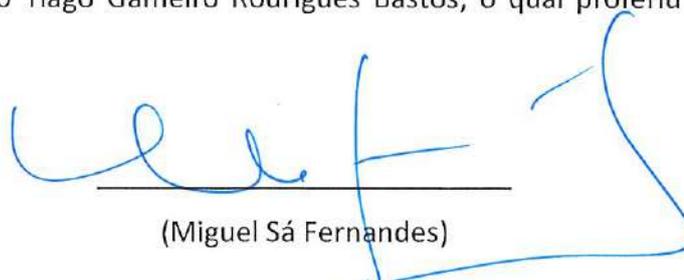
- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo art.º 112.º n.ºs 1, 3 e 4 do RD na multa de € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros).
- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros)] se fixam as custas do processo em € 4.150,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.075,00, acrescido de IVA, num total de € 5.012,25 (cinco mil e doze euros e vinte e cinco cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

A apurar na conta final de custas deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da LTAD.

Registe e notifique.

Lisboa, 9 de Julho de 2020.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, com o voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.



(Miguel Sá Fernandes)

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 34/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão por dela discordarmos veementemente.

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.º 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando dele, ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral.

Infelizmente, pensamos nós, alguma jurisprudência deste Tribunal e a recente jurisprudência do STA arredam-se da jurisprudência pacífica do TEDH e da jurisprudência esmagadoramente maioritária dos nossos tribunais superiores, como é a do caso dos autos, sobrevalorizando o “valor facial” de algumas expressões e entendendo, de forma curiosa, que se pode criticar a atuação do árbitro, mas não se pode dizer que essa atuação beneficiou o clube tal ou tal, porque tal inculca a ideia, desonrosa, de que o árbitro agiu deliberadamente com esse fito.

E dizemos que tal pensamento é curioso, porque é para nós evidente que a crítica contundente sobre a atuação de um árbitro (que praticou erros considerados clamorosos), que num jogo concreto, objetivamente, favoreceu uma equipa ou prejudicou outra, não pode deixar de, no calor da crítica, comportar a imputação de que o fez deliberadamente, sem que daí se retire,

necessariamente, o exclusivo intuito de ofender e rebaixar o árbitro. O “combate” é entre os clubes, e o árbitro, ou a concreta arbitragem, aparece aqui como um argumento justificativo (uma desculpa) para a frustração na obtenção de um determinado resultado desportivo.

Entendemos que no caso dos autos não estamos perante declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), temos de concluir que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor).

Lidas as declarações em causa percebe-se que as mesmas estão contextualizadas factualmente, pelo que não são, nesse sentido, declarações gratuitas ou desgarradas, ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que naturalmente as marca. São inegavelmente declarações com destinatários diretos (dirigem-se, em particular, aos árbitros dos jogos em causa), mas encontram-se subjetivamente fundamentadas.

As críticas em consideração são duras e contundentes mas não se pode dizer que se encontrem desprovidas de base fáctica; encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação dos árbitros visados, com assento no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Refira-se, ainda, que os árbitros, como é sabido, participam num campeonato público, adquirindo, por esse facto, exposição pública.

Em conclusão, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 07 de Julho de 2020,

